COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 652/2026

Mário Campos, 01 de outubro de 2026.

A Senhora Pregoeira
Departamento de Licitações

Assunto: Resposta a pedido de impugnação de licitação

Prezada,

A CONSTRUTORA MWT LTDA apresentou impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 008/2026, insurgindo-se especificamente contra a exigência de comprovação de capacidade técnica relativa aos serviços de piso em concreto polido nível zero com tela Q-138 (CPU-02) e piso de placa de borracha pastilhado/moeda (ED-50538), constantes da tabela de qualificação técnica do item 9.4.2.1 do instrumento convocatório.

Em síntese, a Impugnante sustenta que tais parcelas representam, respectivamente, aproximadamente 3,86% e 2,79% do valor estimado da contratação e, por estarem abaixo do percentual de 4% mencionado no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não poderiam ser objeto de exigência de atestado. Alega, ainda, que a exigência do piso de borracha constituiria restrição indevida à competitividade.

A impugnação requer, ao final, a exclusão das duas parcelas da tabela de qualificação técnica e a consequente retificação do Edital, com reabertura do prazo da licitação.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Considerando a data prevista para a sessão pública e a data de apresentação do pedido, reconhece-se a tempestividade da impugnação, razão pela qual o requerimento é conhecido e passa a ser analisado no mérito.

II. DO MÉRITO

II.I. Da interpretação do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021

O ponto central da impugnação decorre da interpretação atribuída ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo estabelece que a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, adotando expressamente a conjunção alternativa "ou".

O percentual de 4% previsto no mesmo dispositivo constitui parâmetro objetivo para a caracterização das parcelas de valor significativo. Entretanto, a redação legal não elimina a possibilidade de seleção de parcela que, embora inferior a esse percentual, apresente efetiva maior relevância técnica para a adequada execução do objeto, desde que essa relevância seja devidamente motivada.

Essa interpretação foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3.388/2026 - Primeira Câmara, ao consignar que os critérios de maior relevância técnica e valor significativo não são necessariamente cumulativos e que a ausência de alcance do percentual de 4%, por si só, não caracteriza irregularidade quando a parcela estiver tecnicamente justificada.

A mesma decisão reforça a necessidade de motivação concreta da relevância técnica. É justamente sob essa perspectiva que devem ser analisadas as duas parcelas questionadas, considerando a natureza específica da edificação e os riscos associados à execução inadequada dos respectivos serviços.

A referência feita pela Impugnante à Súmula TCU nº 263 deve ser compreendida no contexto normativo em que foi editada, sob a vigência da Lei nº 8.666/1993. Com a Lei nº

14.133/2021, a disciplina legal passou a utilizar expressamente a fórmula “maior relevância ou valor significativo”, devendo a análise considerar a sistemática introduzida pela legislação atualmente vigente.

II.II. Da relevância técnica do piso em concreto polido nível zero com tela Q-138

O piso em concreto polido nível zero com tela Q-138 não constitui mero acabamento de baixa expressão técnica.

Sua execução envolve controle adequado da base, posicionamento da tela, lançamento e adensamento do concreto, controle de nível e planicidade, acabamento superficial, tratamento das juntas e cura, etapas que influenciam diretamente a durabilidade, a regularidade e a funcionalidade da superfície executada.

Falhas nessas etapas podem resultar em fissuração, desníveis, irregularidades superficiais, perda de desempenho e necessidade de correções posteriores, com reflexos na utilização segura e na manutenção da edificação.

A relevância se torna ainda mais evidente diante da destinação do empreendimento. O Projeto Básico estabelece que a Clínica Municipal de Fisioterapia deverá proporcionar melhores condições de acessibilidade, conforto, segurança e funcionalidade aos usuários dos serviços de reabilitação física.

Assim, a qualidade e a regularidade das superfícies de circulação não constituem aspecto meramente estético, mas componente funcional diretamente relacionado ao uso pretendido do imóvel.

Desse modo, a seleção dessa parcela para fins de qualificação busca aferir experiência anterior em serviço cuja execução inadequada pode comprometer o desempenho da edificação e a segurança dos usuários, caracterizando-se, portanto, como parcela de relevância técnica para o objeto.

II.III. Da relevância técnica do piso de placa de borracha pastilhado/moeda

Também não procede a afirmação de que o piso de placa de borracha pastilhado/moeda deve ser tratado apenas como serviço ordinário de acabamento, sem relevância para a capacidade técnica da futura contratada.

A edificação será destinada especificamente à prestação de serviços de fisioterapia e reabilitação física, atendendo público que pode apresentar limitações funcionais, dificuldades de marcha, necessidade de utilização de bengalas, andadores, cadeiras de rodas ou outros dispositivos auxiliares de locomoção.

Nesse contexto, as condições de aderência, regularidade, estabilidade, nivelamento e acabamento das superfícies de circulação assumem especial importância para a acessibilidade e a segurança do usuário.

A execução inadequada do revestimento em placas de borracha, especialmente quanto à preparação do substrato, aderência, alinhamento, encontros e regularidade entre placas, pode produzir ressaltos, desprendimentos, ondulações ou outras descontinuidades superficiais.

Em uma unidade destinada à reabilitação física, tais falhas podem criar pontos de instabilidade ou obstáculos ao deslocamento, aumentando o risco de quedas e outros incidentes justamente para um público que, por suas próprias condições de mobilidade, apresenta maior sensibilidade às irregularidades de piso.

Por essa razão, a exigência de experiência anterior em serviço similar não decorre do valor financeiro isolado da parcela, mas de sua função no desempenho e na utilização segura do equipamento público.

A Administração busca, com a exigência, obter evidência objetiva de que a licitante possui experiência operacional anterior em serviço de natureza semelhante e aptidão para executá-lo com o nível de qualidade compatível com a finalidade da Clínica.

Ressalta-se que essa preocupação está alinhada às próprias premissas do Projeto Básico, que estabelece que a futura Clínica deverá proporcionar acessibilidade universal, conforto aos usuários e atendimento às normas técnicas, sanitárias e de segurança vigentes.

Portanto, não se trata de atribuir relevância técnica ao serviço unicamente por sua natureza construtiva ou pelo seu valor financeiro, mas de reconhecer que, no contexto específico de uma unidade municipal de fisioterapia, sua correta execução possui impacto direto na segurança, acessibilidade e funcionalidade da edificação.

II.IV. Da proporcionalidade da exigência e da preservação da competitividade

A exigência impugnada não impõe comprovação de execução integral dos quantitativos da obra.

O instrumento convocatório limita a comprovação a 50% dos quantitativos das parcelas selecionadas, dentro do limite estabelecido pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. O próprio Projeto Básico estabelece, ainda, que será admitida a comprovação por meio de certidões ou atestados relativos a obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Não se exige, portanto, que a licitante tenha executado anteriormente uma Clínica Municipal de Fisioterapia idêntica, tampouco que tenha executado exclusivamente os mesmos quantitativos ou em determinado local.

A qualificação técnica tem por finalidade reduzir o risco de contratação de empresa sem experiência operacional demonstrada justamente nos serviços considerados críticos para o resultado final da obra.

A exigência, nesse caso, guarda relação direta com a natureza do objeto, com a segurança dos usuários e com o desempenho esperado da edificação, não se identificando restrição desproporcional ou desvinculada da necessidade administrativa.

Importa registrar que o valor estimado da contratação é de R$ 941.135,47. Embora o piso em concreto polido e o piso em placas de borracha não alcancem individualmente o

parâmetro financeiro de 4%, sua seleção não se fundamentou no critério de valor significativo, mas em sua relevância técnica para a adequada execução e utilização da unidade de saúde.

A interpretação defendida pela Impugnante, no sentido de que apenas serviços cujo valor alcance 4% poderiam ser submetidos à comprovação de capacidade técnica, acabaria por esvaziar a expressão “maior relevância” constante do próprio art. 67, § 1º, restringindo a análise exclusivamente ao aspecto econômico da parcela.

A Administração, entretanto, deve avaliar não somente o peso financeiro do serviço, mas também sua criticidade, sua função no empreendimento, os riscos decorrentes de execução inadequada e as características específicas dos usuários e da edificação.

III. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, considerando a análise dos argumentos apresentados, a legislação aplicável, a natureza e a finalidade específica da Clínica Municipal de Fisioterapia e a relevância técnica dos serviços questionados, conclui-se que os serviços de piso em concreto polido nível zero com tela Q-138 (CPU-02) e piso de placa de borracha pastilhado/moeda (ED-50538) configuram parcelas de relevância técnica para a contratação, sendo legítima a exigência de comprovação de experiência anterior nos limites estabelecidos pelo instrumento convocatório.

Assim, DECIDE-SE:

1. conhecer da impugnação apresentada pela CONSTRUTORA MWT LTDA, por ser tempestiva;
2. no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a exigência constante do item 9.4.2.1 do Edital quanto ao piso em concreto polido nível zero com tela Q-138 (CPU-02) e ao piso de placa de borracha pastilhado/moeda (ED-50538);
3. manter inalteradas as demais condições do Edital e de seus anexos;
4. manter a data da sessão pública, uma vez que a presente decisão não promove modificação do instrumento convocatório nem das condições originalmente estabelecidas para formulação das propostas.

Publique-se a presente resposta nos mesmos meios de divulgação utilizados para o certame e dê-se ciência à Impugnante e aos demais interessados.

MARCOS FRANCISCO ALVES DA SILVA:11740295609

Assinado de forma digital por MARCOS FRANCISCO ALVES DA SILVA:11740295609
Dados: 2026.10.01 15:37:29 -03'00'

Marcos Francisco Alves da Silva

Secretário Ajunto de Obras e Meio Ambiente